DECRETO Nº 4.822, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus no Município de Capinópolis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL no uso de suas atribuições legais, em especial no disposto no art. 89, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, e em razão disso a adoção das medidas de restrição de convívio social adotado por todos os Entes da Federação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.866, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que instituiu o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 4.666, de 18 de março de 2020, bem como no Decreto Municipal nº 4.701, de 5 de junho de 2020, reconhecido pela Resolução nº 5.552, de 18 de junho de 2020, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, devidamente prorrogado pelo Decreto Municipal nº 4.788, de 28 de dezembro de 2020;

Publicado no quadro de aviso do Prédio Sede da Prefeitura Municipal em --/--/---- por Sem reponsavel e no site capinopolis.mg.gov.br em 13/02/2021 14:02 por Leidiane Oliveira de Melo para verificar a autenticidade acesse https://capinopolis.mg.gov.br/?pag=T0dRPU9EZz1PR009T1RnPQ==&id=6262

CONSIDERANDO edição do Decreto nº 4.723, de 7 de agosto de 2020, que dispôs sobre a adesão do Município de Capinópolis ao Plano Minas Consciente e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Extrato de reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, com a participação do Ministério Público de Minas Gerais, Gestores Sanitários e Chefes do Executivo de Municípios integrantes da Macrorregião Sanitária Triângulo do Norte, na qual se deliberou a formulação do presente documento, após debate acerca da necessidade de elaboração de decretos com medidas uniformes para os Municípios da Macrorregião;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de normas complementares e visando dar mais transparência e informação às "regras de comportamento para empregadores, trabalhadores, alunos e cidadãos em meio à pandemia, constantes do Protocolo Geral do Programa "Minas Consciente";

CONSIDERANDO reunião e a deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Covid-19 realizada na data de 11 de fevereiro de 2021;

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da situação de emergência decorrente do novo coronavírus – COVID-19 (SARS-CoV-2), declarada pelo Decreto Municipal nº 4.666, de 18 de março de 2020, bem como a calamidade pública declarada no Decreto Municipal nº 4.701, de 5 de junho de 2020, reconhecido pela Resolução nº 5.552, de 18 de junho de 2020, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, devidamente prorrogado pelo Decreto Municipal nº 4.788, de 28 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Município de Capinópolis seguirá as diretrizes estaduais do Plano Minas Consciente, conforme orientações para a Macrorregião do Triângulo-Norte e/ou Microrregião de Ituiutaba.

Art. 3º Em todo o Território Municipal o funcionamento dos estabelecimentos e das atividades obedecerá ao disposto no Programa "Minas Consciente", nos termos do Decreto nº 4.723, de 7 de agosto de 2020, que dispôs sobre a adesão do Município de Capinópolis ao Plano Minas Consciente.

Art. 4º As atividades socioeconômicas devem adotar, as medidas de prevenção estabelecidas no Protocolo Sanitário, que reúne orientações para empregadores, trabalhadores, turistas e para a população capinopolense em geral sobre práticas adequadas ao enfrentamento da disseminação da Covid-19, constante no sítio eletrônico https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/minas_consciente_protocolo_v2.12_-_carnaval.pdf e sucedâneos, bem como a orientação contida na apresentação constante no sítio eletrônico https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/minas_consciente_27-01-2021_-_novo_mc.pdf e sucedâneas.

Art. 5º Além daquelas medidas de prevenção estabelecidas no Protocolo Sanitário do Programa "Minas Consciente" disposto no art. 4º, para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e/ou privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias:

I – disponibilização e exigência da utilização de equipamentos de proteção individual por todos os empregadores, trabalhadores, e cidadãos, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente as máscaras faciais, com a devida orientação quanto à correta manipulação e uso;

II - os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores;

III - o controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo anterior, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento;

IV - as pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5ºC e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

V - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m² (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes; e

VI - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em tópico próprio.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 6º Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

I – circos;

II - parques infantis recreativos;

III – passeios turísticos (trenzinhos infantis, "city tour", etc);

IV - baladas, leilões presenciais e similares;

V - eventos festivos, sociais e corporativos, inclusive familiares, que extrapolem a limitação de pessoas previstas no Plano "Minas Consciente";

VI - devem ser coibidos os eventos clandestinos;

VII – mantém-se a proibição do comércio ambulante, na forma disposta no Decreto nº 4.694, de 24 de abril de 2020.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as seguintes medidas:

I - para centros comerciais, galerias, lojas de departamento e congêneres e as demais lojas e estabelecimentos comerciais:

a) permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 08 horas até 18 horas;

b) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas;

c) permitida a abertura aos sábados, a partir das 8 horas até 14 horas;

d) proibida a abertura aos domingos e feriados;

e) proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas dentro dos referidos estabelecimentos.

II - para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas e similares:

a) permitida a abertura, de segundas-feiras a sextas-feiras, a partir das 8 horas até 20 horas;

b) a abertura aos sábados, a partir das 8 horas até 14 horas;

c) proibida a abertura aos domingos e feriados;

d) o atendimento presencial está permitido para clientes sentados com no máximo 4 pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 10 (dez) anos de idade, com distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre as mesas e, observada a capacidade máxima de ocupação de 40% (quarenta por cento) daquela descrita no alvará, para cliente e funcionários;

e) as filas de espera serão de inteira responsabilidade dos estabelecimentos, inclusive quanto ao distanciamento de 3 (três) metros entre clientes enfileirados;

f) fica proibida a realização de shows e eventos em bares, restaurantes, e afins, bem como a utilização de pistas de danças;

g) fica permitida a comercialização via "delivery", de alimentos e bebidas não alcoólicas após as 20h00 de segundas-feiras a sextas-feiras, e aos sábados após as 14h00, sendo vedada após os citados horários a comercialização, inclusive por meio remoto, e-comerce, de bebidas alcoólicas, em estabelecimento de qualquer natureza;

h) a proibição que trata a alínea "c" não se aplica aos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios permitida apenas a retirada em balcão e delivery, não sendo permitida a comercialização de bebidas alcoólicas;

i) deverão colocar um *dispenser* de álcool 70% em gel para cada uma das mesas;

III - estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:

a) sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas.

IV - supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (Varejão) e centro de distribuição de alimentos:

a) permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 06 horas até 20 horas, e nos sábados, domingos e feriados até às 14 horas;

b) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas;

c) fica expressamente proibido o consumo no local, e aglomeração frente ao estabelecimento;

d) proibida a comercialização de bebidas alcoólicas de segundas-feiras às sextas- feiras após as 20h; e aos sábados, somente no horário definido na alínea "a";

e) capacidade de pessoas reduzida a 50% (cinquenta por cento) do permitido para o local, limitado ainda 1 (uma) pessoa para cada 10m² (dez metros quadrados)

da área livre do estabelecimento, sendo que deverá manter o controle de entrada por meio de senhas, o qual poderá ser exigido pelos fiscais da Equipe de Fiscalização COVID-19 instituída pelo Decreto nº 4.702, de 5 de junho de 2020;

f) organizar a entrada e saída de seus estabelecimentos, através de controle de entrada de 2 (duas) pessoas por carrinho e/ou cesta por compra, e ainda orientar os clientes que estiverem do lado de fora para que permaneçam dispersos, com distância de segurança, enquanto aguardam serem chamados;

e) o estabelecimento, passível de filas, fará demarcação com faixas amarelas com distância de segurança de 3 (três) em 3 (três) metros, para posicionar os clientes no ato do pagamento das compras;

g) os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionários para fazer a devida higienização das mãos dos clientes e carrinhos/cestas de compras, no local de entrada;

h) o uso de máscaras é de inteira responsabilidade do estabelecimento, sendo obrigatório para todos os clientes e funcionários.

V - postos de combustível:

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas.

VI - as lojas de conveniências:

a) permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 06 horas até 20 horas, e nos sábados, domingos e feriados até às 14 horas;

b) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas;

c) fica expressamente proibido o consumo no local, e aglomeração frente ao estabelecimento;

d) proibida a comercialização de bebidas alcoólicas de segundas-feiras às sextas- feiras após as 20; e aos sábados somente no horário definido na alínea "a".

VII - o comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de call center, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal (pet shop), comércio e prestadores de serviços de informática:

a) permitida a abertura, de segundas-feiras a domingos, a partir das 07 horas até 20 horas;

b) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas;

c) em razão do período de safra, as oficinas mecânicas, auto elétricas, e borracharias poderão funcionar em regime de plantão após o horário estabelecido na alínea "a" deste inciso;

d) os estabelecimentos de saúde animal (pet shop) ficam permitidos a abertura até as 14h nos dias de sábados.

VIII - comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas.

IX - para as clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:

a) permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 06 horas até 18 horas;

b) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas;

c) permitida a abertura aos sábados, a partir das 8 horas até 14 horas;

d) proibida a abertura aos domingos e feriados;

e) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento;

f) proibida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas dentro dos referidos estabelecimentos.

X - para os Clubes Sociais, Parques Públicos, Academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive Centro Esportivo:

a) permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 06 horas até 20 horas;

b) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas;

c) proibida a abertura aos sábados, domingos e feriados;

d) proibida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas dentro dos referidos estabelecimentos, em qualquer dia e horário;

e) o bar localizado no interior do Capinópolis Club, segue a mesma disposição contida no inciso II e suas alíneas;

f) as academias poderão funcionar no limite de 1 (uma) pessoa a cada 10m^2 (dez metros quadrados), mantendo distanciamento pessoal de 3 (três) metros no ato das atividades observado alínea "g" do presente inciso e, o distanciamento de 3 (três) metros de um aparelho para o outro, observada a capacidade máxima de ocupação de 50% (cinquenta por cento) daquela descrita no alvará, para clientes e funcionários;

g) as academias e centros de ginásticas poderão funcionar com agendamento e rodízio de alunos de 50 (cinquenta) minutos por turma, e deverão disponibilizar

funcionários para aferir a temperatura e fazer a devida assepsia das mãos dos alunos antes da entrada de cada um;

h) as academias deverão manter em sua recepção lista do número de alunos agendados por hora, a qual poderá ser exigida pelos fiscais da Equipe de Fiscalização da COVID-19;

i) o uso de máscaras é de inteira responsabilidade das academias, sendo obrigatório para todos os clientes durante a prática da atividade física, funcionários e educadores físicos.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 8º No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município valer-se do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator as sanções administrativas dispostas no Decreto Municipal nº 4.702, de 5 de junho de 2020.

Art. 9º As penalidades previstas no art. 8º aplicam-se tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel ou do espaço utilizado para o evento, e ao(s) organizador(es) do evento.

Art. 10. Além das penalidades previstas no art. 8º, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) e demais documentos lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DO PODER DE POLÍCIA

Art. 11. O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Até que a Microrregião de Ituiutaba e/ou a Macrorregião de Uberlândia volte a Onda Verde no Plano Minas Consciente, ficam as praças e academias ao ar livre interditadas

Art. 13. Mantém-se a proibição da realização de eventos carnavalescos no Município de Capinópolis, com ou sem a venda de ingressos, em áreas públicas ou privadas, inclusive em salões de festas, chácaras, clubes, bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capinópolis-MG, 13 de fevereiro de 2021.

CLEIDIMAR ZANOTTO
- Prefeito Municipal –

GIOVANI MAFIOLETI
- Secretário Municipal de Saúde -